



PODER JUDICIÁRIO

TJPR - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS



Processo nº. 0007981-47.2018.8.16.0190

Processo nº: 0007981-47.2018.8.16.0190

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): • ESTADO DO PARANÁ

Executado(s): • João Luiz de Souza Francioli

DECISÃO

Relatório

Versam os presentes autos sobre a execução da pena de JOÃO LUIZ DE SOUZA FRANCIOLI, condenado na Ação Penal nº 0005553-97.2016.8.16.0017 à pena de 04 anos de reclusão em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) e 10 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 288 e art. 180 do Código Penal.

O sentenciado foi admoestado em 28/03/2019 (ev. 1.10).

A prestação de serviços à comunidade foi substituída por prestação pecuniária (ev. 26.1).

Em seq. 73.1 certificou-se que o sentenciado cumpriu integralmente a prestação pecuniária.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do reeducando e pelo indulto da pena de multa com base no Decreto 11.846/2023 (ev. 76.1).

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Note-se que o reeducando cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, de modo que a extinção de sua pena privativa de liberdade se impõe.

Quanto à **pena de multa**, conforme dispõe art. 2º, X e art. 8º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o indulto é concedido:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:(...) X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o



ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

(...)

Art. 8º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 2º, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor.

A Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministro de Estado da Fazenda, art. 1º, II, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Portanto, considerando que no presente caso, o reeducando foi condenado ao total de 10 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo, não superando o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012, bem como não se trata de delito impeditivo do art. 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, entendo pela concessão do indulto da pena de multa pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Dispositivo

Diante do exposto, concedo a JOÃO LUIZ DE SOUZA FRANCIOLI o benefício do **INDULTO da pena de multa da ação penal de nº 0005553-97.2016.8.16.0017**, o que faço com fundamento no art. 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Outrossim, em consonância com a manifestação do Ministério Público, com fundamento no artigo 66, inciso II da Lei de Execuções Penais, declaro extinta a pena imposta ao reeducando JOÃO LUIZ DE SOUZA FRANCIOLI, na ação penal nº **0005553-97.2016.8.16.0017**.

Por conseguinte, declaro extinta a punibilidade do reeducando no tocante à **ação penal de nº 0005553-97.2016.8.16.0017**

Com o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se a Justiça Eleitoral (TRE-PR), o Instituto de Identificação do Paraná (IIPR), o Cartório Distribuidor desta Comarca e o juízo da condenação, no mais cumpra-se o Código de Normas.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Atualize-se o RESA.

Intimações e diligências necessárias.

Oportunamente, ausente outra condenação, archive-se.

Maringá, 25 de abril de 2025.



Fábio Bergamin Capela

Juiz de Direito

VI

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJVJ6 3CZ2Q 5KHP2 HKFKY

